



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072869-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO - I.P.M.S., é agravado IGOR CAVALCANTE LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23073

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072869-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SUZANO - 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO -

I.P.M.S. AGRAVADO: IGOR CAVALCANTE LOPES

JUIZ: PAULO ROBERTO DALLAN

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Pretensão do agravante de reverter decisão interlocutória que concedeu tutela provisória de urgência para suspender o Concurso Público Edital nº 01/2024 do Instituto de Previdência do Município de Suzano, especificamente para o cargo de Procurador Jurídico. O agravado busca a anulação da prova discursiva e a aplicação de nova prova para candidatos até a trigésima posição, alegando que a correção utilizou norma revogada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a utilização de norma revogada na correção da prova discursiva justifica a suspensão do concurso e a concessão da tutela provisória de urgência. III. Razões de Decidir: A tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, requer a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Evidenciada a probabilidade do direito, pois a legislação vigente à época do edital, Lei Municipal nº 5.271/2020, revogou a norma utilizada na correção da prova. Presente o risco ao resultado útil do processo, dado o possível prosseguimento do certame e nomeação dos candidatos. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: A concessão de tutela provisória de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A legislação vigente à data do edital deve ser considerada para correção das provas. Legislação Citada: CPC, art. 300. Lei Municipal nº 4.583/2012, art. 16 (revogado). Lei Municipal nº 5.271/2020, art. 6º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS. contra a r. decisão de fls. 296/297 dos autos da ação anulatória ajuizada por Igor Cavalcante Lopes contra o agravante e o Instituto de Educação e Desenvolvimento Social - Nosso Rumo (autos nº

1001269-14.2025.8.26.0606), deferiu a tutela antecipada de urgência para determinar a suspensão do Concurso Público Edital nº 01/2024 do Instituto de Previdência do Município de Suzano, tão somente com relação ao cargo de Procurador Jurídico, ou, caso o mesmo já tenha sido homologado, para que a autarquia se abstenha de proceder a qualquer nomeação em relação ao referido concurso e cargo.

Em razões recursais o agravante explica que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual entende que não deveria ter sido concedida a liminar.

Aponta que não foi citado e nem mesmo apresentou sua contestação antes da decisão de concessão da tutela de urgência, tendo o juízo a quo agido em total afronta ao disposto na Lei Federal nº 8.437/1992 e ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Ressalta que, na questão da prova discursiva, a peça processual ofertada pelo agravado (parecer) é totalmente incabível para o caso em tela, que impunha a apresentação de recurso administrativo ao Sr. Superintendente, com fundamento no art. 45 da Lei Municipal 4.583/2012.

Dessa forma, de acordo com o item 10.13 do edital, ante a propositura da peça processual inadequada ou de uma peça que não pudesse se aplicar o Princípio da Fungibilidade, foi atribuída nota zero ao candidato agravado. Por consequência, entende que o agravado pretende nova chance de refazer a fase discursiva do concurso haja vista que zerou na instrumentalidade da peça, o que não se deve permitir.

Pontua, quanto ao conteúdo da questão discursiva impugnada, que o problema apresentado tratava da licença maternidade, benefício disposto na redação original do art. 16 da Lei Municipal nº 4.583/2012, mesmo que revogado, poderia ter sido cobrado no certame face ao disposto no item 14.17 do edital.

Também sustenta que os candidatos habilitados e classificados para o cargo de Procurador Jurídico deveriam ser citados para compor a lide,

uma vez que serão totalmente impactados em caso de deferimento do pedido do agravado, que, inclusive, fere o princípio da impessoalidade.

Nessa medida entende que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo totalmente prejudicial a manutenção da tutela de urgência concedida.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada para revogar a tutela antecipada concedida, para manter a continuidade do certame para o cargo de procurador jurídico (fls. 1/12).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 36/37).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 40/49.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reversão da decisão interlocutória, a fim de revogar a tutela provisória de urgência concedida no âmbito da ação anulatória, que determinou a suspensão do Concurso Público Edital nº 01/2024 do Instituto de Previdência do Município de Suzano, tão somente com relação ao cargo de Procurador Jurídico.

Na origem, o agravado objetiva a anulação da prova discursiva e aplicação de nova prova para os candidatos habilitados até a trigésima posição, ao argumento de que fundamento da resposta no espelho de correção da prova utiliza de norma revogada (art. 16, §3º da Lei Municipal nº 4.583/2012 de Suzano) em 2020 pelo art. 6º da Lei Municipal nº 5.271/2020, não aplicável à questão prática sobre o direito ao benefício salário-maternidade às servidoras do município no caso de aborto espontâneo.

De início, observo que mesmo que o agravado tenha apresentado “peça” incorreta, aproveitaria a nulidade da questão impugnada, motivo pelo

qual não há que se falar em falta de interesse processual.

Quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

E, no caso, tal como consignou o magistrado *a quo*, é possível evidenciar, de pronto, tais requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Isto porque, ao que se infere do edital, em seu item 14.17.1, seria considerada a legislação em vigor quando da publicação do edital do concurso público para efeito de aplicação e correção das provas:

“14.17.1. A legislação indicada no Anexo II – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO inclui eventuais alterações posteriores, ainda que não expressamente mencionadas. Considerar-se-á, para efeito de aplicação e correção das provas, a legislação vigente até a data de publicação deste Edital.”

Inclusive, caso a legislação constante do conteúdo programático fosse revogada ou alterada após a publicação do edital de abertura, referida legislação ainda seria válida para fins de aplicação e correção das provas, na forma o item 14.17 do Edital.

No caso, quando da publicação do Edital de abertura do concurso em testilha, era vigente a Lei Municipal nº 5.271/2020, que, dentre outros, revogou o art. 16 da Lei Municipal nº 4.583/2012, utilizada pelos réus para a elaboração da prova discursiva.

Nessa medida, conforme consta no espelho da prova dissertativa (fl. 112 dos autos principais), cobrou-se o artigo 16 da Lei Municipal nº 4.583/12, que já tinha sido revogado pela Lei Municipal nº 5.271/20.

Aliás, na forma do que entendeu o magistrado *a quo* o

agravante “*não refuta a utilização de norma revogada (ao que consta, desde dezembro/2020 fls. 119/121) como fundamento da resposta esperada no espelho de correção da prova de "peça processual" objeto do feito com contexto de "atualidade"*”.

Veja-se que, tratando-se de questão dissertativa de atualidade, a partir de um caso prático - hipotética servidora pública efetiva do Município de Suzano desde 01/01/2020, grávida desde 01/05/2024, que sofreu aborto espontâneo em 01/09/2024, e buscou receber salário-maternidade, que fora indeferido administrativamente – a banca examinadora deveria apresentar como resposta esperada (espelho da prova) a norma aplicável no momento do fatos, segundo o princípio do *tempus regit actum*, isto é, a Lei Municipal nº 5.271/20, e não Lei Municipal nº 4.583/2012.

Sendo assim, demonstrada a probabilidade do direito.

Inegável também a presença do risco ao resultado útil do processo considerando que o prosseguimento do concurso ensejaria sua homologação e a nomeação dos candidatos aprovados.

Com efeito, ante a presença dos seus requisitos ensejadores, era mesmo o caso de deferimento da tutela antecipada requerida.

Portanto, a r. decisão agravada não merece reparos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA
Relator